



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.002514/2008-07
ACÓRDÃO	9202-011.273 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não pode ser conhecido o recurso especial quando o acórdão recorrido possuir mais de um fundamento autônomo, suficiente para a manutenção da decisão recorrida, sendo que o mesmo não é atacado na peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre PLR paga aos empregados da contribuinte em desacordo com a legislação, haja vista a inexistência de um termo de Acordo Próprio firmado com a comissão escolhida pelas partes, ou até mesmo através de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, foi feito o lançamento pois a participação nos lucros ou resultados da empresa paga em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, na inteligência do art. 28, §9º, alínea "j" da Lei nº 8.212/91.

Por meio do acórdão nº **2201-009.427** (fls. 202/209), a Turma recorrida negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESRESPEITO ÀS NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O pagamento de PLR em desconformidade com a legislação implica a inclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição previdenciária.

PROVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL.

A apresentação de provas em sede recursal somente é possível quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no Dec. 70.235/72, o momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação, precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

ALEGAÇÃO DE INCONTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração

previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Intimado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 218/236) ao argumento de que *“a interpretação do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e do Princípio da Verdade Material pelo v. acórdão nº 2201-009.427 (...) diverge de outros julgados proferidos pelo CARF acerca da interpretação do aludido dispositivo legal”* (fl. 221). Assim, defendeu a apresentação de provas posteriormente à impugnação, ao argumento de que, malgrado não haja demonstração dos documentos em momento pertinente, é aceitável o conhecimento de provas em momento superveniente que tenham o condão de interferir no destino da lide.

Na ocasião, apontou como **paradigmas os acórdãos nº 1402-002.988 e nº 9101-002.781.**

Referido recurso foi admitido para rediscussão da matéria **“preclusão quanto ao direito de apresentação de provas posteriormente à impugnação”**, conforme despacho de fls. 259/264.

Por sua vez a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 266/272) baseando-se no princípio da legalidade, que vincula o julgador a aplicar o disposto em lei quanto ao processo administrativo fiscal, não cabendo o estabelecimento de normas ao arbítrio da Administração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- i. preclusão quanto ao direito de apresentação de provas posteriormente à impugnação.**

I. CONHECIMENTO

Em seu recurso, o contribuinte requer seja afastada a decisão adotada pela Turma recorrida, que entendeu pela preclusão do direito de apresentar documentos probatórios, com a consequente nulidade do acórdão recorrido para que seja analisado o “Termo de Acordo sobre a participação dos empregados nos Resultados do TVV” (fls. 166/171), trazido apenas em sede de recurso voluntário.

Justificou a apresentação posterior do documento com base no art. 16, §4º, alínea “a”, e § 5º do Decreto nº 70.235/72, pois não teve acesso ao documento no momento da Impugnação ao lançamento por motivo de força maior, já que à época dos fatos uma a empresa VALE S/A era a controladora da RECORRENTE, sendo que desde 2007, ou seja, quando da fiscalização que resultou no presente lançamento, a empresa LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A assumiu o controle da RECORRENTE, não tendo acesso a todos os documentos de posse da VALE S/A (fl. 225).

Afirma que o acórdão recorrido não buscou a verdade material nem conferiu a melhor interpretação ao art. 16, §4º, alínea “a”, e § 5º do Decreto nº 70.235/72.

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 202/209):

Nesse contexto, a juntada de documentos posteriores à impugnação é admitida apenas nas hipóteses excepcionais de que trata o §4º, do art. 16, do Dec. 70.235/72, que devem ser demonstradas mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no dispositivo mencionado, a saber:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contudo, o Termo de Acordo Sobre a Participação dos Empregados nos Resultados do Terminal de Vila Velha – TVV – exercício 2003 (fls. 166/171) remete, a período anterior à autuação e que, portanto, já estava em poder da Recorrente ao tempo da impugnação, momento processual de apresentá-los.

Não há, de igual maneira, argumentos e provas que demonstrem ser o caso de qualquer das hipóteses das alíneas a, b e c, do §4º, do art. 16 do 70.235/72, de modo que não devem ser enfrentados.

Consta ainda, no §5º do mesmo dispositivo, que a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior, **o que não foi realizado pela Recorrente**, de modo que restou preclusa a sua oportunidade.

Cumpre ressaltar que, além da oportunidade de apresentar o Termo de Acordo Sobre a Participação dos Empregados nos Resultados do Terminal de Vila Velha – TVV – exercício 2003, à Fiscalização, omitiu-se também por ocasião da impugnação.

Como circunstância adicional, a prova juntada no recurso não apresenta requisito essencial para a sua validade. Isso porque, segundo o exigido no §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.101/00, **o instrumento de acordo celebrado deverá ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores**.

Todavia, não há nos autos prova do atendimento desse requisito; apenas uma cópia simples do documento.

Por sua vez, o Acórdão paradigma nº 1402-002.988 entendeu por acatar documentos apresentados em sede de recurso voluntário, conforme os seguintes trechos extraídos do voto então proferido (fls. 242/245):

Afirma a Embargante que, quando da aceitação e conhecimento dos documentos juntados pela Interessada em sede de Recurso Voluntários, os quais foram mencionados nas razões de decidir do v. Acórdão agora questionado, não houve justificativa para o *afastamento do art. 16, §§4º e 5º e art. 17 do Decreto nº 70.235/72*.

(...)

Nesse ponto, é necessário frisar aqui que o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 trata exclusivamente sobre preclusão de matérias não combatidas na defesa inaugural dos contribuintes:

(...)

Ainda que no Recurso Voluntário a Interessada tenha trazido, de fato, nova documentação e cambiado parte de seus argumentos (argumentos estes principalmente relacionados às alegações que foram rejeitadas, mantendo-se o lançamento de ofício nestes pontos), desde a apresentação da Impugnação todas as infrações foram eficazmente combatidas.

Não houve incremento em relação às *matérias* questionadas pela Parte, mas apenas a apresentação de alguns novos *argumentos* sobre tais temas, já anteriormente combatidos na Impugnação.

Os documentos trazidos também se referem a matérias, já questionada, sendo um mero *acréscimo* probatório a contestações jurídicas já existentes e exploradas.

(...)

Entende-se que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, incluídos aqui seus §§4º e 5º, deve ser interpretado sistematicamente, considerando suas próprias exceções (o que já demonstra que a vedação processual preclusiva do §4º não se trata de *dogma* processual absoluto) e outras disposições de seu próprio texto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da razoabilidade e da racionalidade do processo administrativo fiscal.

Ora, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de diligência, por entender necessários outros elementos (ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos por uma das Partes, quando verifica serem estas pertinentes ao fundamento do seu julgar, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da *verdade material* e da *ontologia* que se revela?

(...)

Em resumo, não se está diante do reconhecimento do direito ou da prerrogativa do Contribuinte apresentar provas após a Impugnação e, muito menos, do *afastamento* de quaisquer previsões do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Na verdade, entende-se, dentro da hermenêutica sistemática acima apresentada, pela possibilidade, pela faculdade, do Julgador conhecer de elementos trazidos posteriormente aos autos, quando estes mostram-se relevantes para a formação do seu convencimento e do juízo a ser feito como também poderia voluntariamente proceder.

Por tais motivos, entende-se que, quando julgados necessários e relevantes para o convencimento do Conselheiro, documentos novos acostados após a Impugnação podem ser conhecidos, mesmo sem a expressa demonstração da ocorrência de uma das hipóteses do rol trazido nas alíneas do §4 do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e também quando ausente a formalidade da petição individual e específica, mencionada no §5º do mesmo dispositivo.

Já o acórdão paradigma de nº 9101-002.781 enfrentou o tema com os seguintes argumentos (fls. 254/255):

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

(...)

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

(...)

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Ao tratar do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, são as pertinentes considerações de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López:

Ao se levar às últimas consequências, as regras atualmente vigentes para o Decreto nº 70.235/72, estar-se-ia mitigando a aplicação de um dos princípios mais caros ao processo administrativo que é o da verdade material. (...)

Assim, revela destacar que a depender da situação é possível flexibilizar a norma, desde que evidentemente, a prova apresentada seja inconteste e nesse sentido independa da análise de uma instância inferior, eis que a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. (...)

Na prática, quer nos parecer que, o direito à parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça.

(Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, fls. 305 e 306.)

Diante de tais razões, voto por dar provimento ao recurso especial do contribuinte, determinando a baixa dos autos para que a Turma a quo aprecie os documentos apresentados pelo contribuinte.

Do acima exposto, entendo ter restado caracterizada a divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido não admitiu o exame das provas apresentadas juntamente com o recurso voluntário, por não restarem caracterizadas nenhuma das situações previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e também porque não foram apresentados os fundamentos acerca da ocorrência de uma das condições previstas para a aceitação posterior dos documentos. Por outro lado, nos casos dos acórdãos paradigmas, em atenção ao Princípio da Verdade Material, houve conhecimento de provas em condições semelhantes ao argumento de que os novos documentos juntados após a impugnação podem ser conhecidos quando necessários e relevantes para o convencimento do julgador, independentemente da caracterização das condições impostas pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido possui dois fundamentos autônomos a respeito do documento apresentado, qualquer um deles suficiente para manter o lançamento:

- o não conhecimento dos documentos ante a preclusão para a sua apresentação; e

- o fato de que o citado documento seria imprestável como meio probatório por não haver prova de seu arquivamento no sindicato, conforme exigido no §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.101/00.

Ocorre que o recurso especial atacou apenas o não conhecimento dos documentos.

Mesmo que superada esta questão, restaria incólume a afirmação de que o citado documento seria imprestável como prova por não haver prova de seu arquivamento no sindicato, o que é suficiente para manter o lançamento.

Neste sentido, entendo por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim